



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.991528/2009-13
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 1401-002.874 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente CASTEGGIO CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Demonstrada a legitimidade das retificações implementadas na DIPJ e DCTF para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%, uma vez que há nos autos elementos de prova, que permitiram verificar que efetivamente havia o emprego de materiais na atividade de construção civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por considerar não comprovado o valor confessado na DCTF não é o correto, mediante prova material da existência do direito pleiteado.

Conforme despacho decisório mantido DERAT/DIORT/EQPIR/SPO não reconheceu o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 5.122,89 e, conseqüentemente, não homologou nesses autos o PER/DCOMP nº 33714.30836.100206.1.3.04-7726, uma vez que o pagamento discriminado como indébito, de Imposto de Renda sobre Lucro Presumido, no valor de R\$ 6.830,54, código 2089, recolhido em 30/04/2002, encontrava-se integralmente utilizado para quitação de débito correspondente.

Mesmo após a Manifestação de Inconformidade, restou mantido integralmente o Despacho Decisório.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade com o objetivo de ver convalidadas as compensações realizadas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1401-002.851, de 16/08/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.693171/2009-19**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1401-002.851**):

"O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Temos que o acórdão recorrido indeferiu o pleito da recorrente considerando que ela não apresentou esclarecimento ou justificativa para a retificação da DIPJ, porém analisando as declarações entregues, constatou-se a retificação da DIPJ e DCTF para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%.

De acordo com as declarações originais, a receita bruta da contribuinte auferida no período em questão seria oriunda unicamente de prestação de serviços, sem o emprego de materiais. A retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais.

Na decisão de piso foi considerado que tão somente a discriminação do objeto social constante do Contrato Social da empresa construtora ("ramo da construção civil, reformas, execução de projetos e atividades afins") não é suficiente para identificar a(s) atividade(s) que originara auferidas no período alcançado pelas declarações retificadoras, posto que era necessária apresentação de documentos que pudessem demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 8%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95.

Em sede de Voluntário, a Recorrente aduz ser sua faculdade a compensar crédito que possuía junto ao Fisco decorrente de pagamento a maior com débitos a recolher que autorizavam nos moldes previstos no art. 170 do CTN e que a necessidade de reforma do Despacho Decisório está justamente no fato de que não homologação da compensação se deu por conta da análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil das informações constantes da DIPJ e DCTF ORIGINAIS e não

das informações constantes nas declarações RETIFICADORAS, tendo o breve entendimento de que o sistema do referido órgão não havia processado as informações retificadas.

Esclarece a Recorrente que preocupou-se em relatar que as informações relativas ao cálculo do IRPJ em questão foram retificadas, sem detalhar com precisão o cálculo utilizado por entender que não era o objeto questionado no Despacho Decisório, que diga-se de passagem foi processado de modo eletrônico.

A DRJ, reconheceu que a justificativa da alteração do cálculo foi a verificação de que foi utilizado percentual INCORRETO de presunção de lucro, visto que, como a Recorrente emprega materiais em TODAS as obras que realiza, o percentual correto de presunção de lucro é de 8% em conformidade com o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 6 de 13 de janeiro de 1997 e não de 32% como efetuado anteriormente por contabilista que prestava serviços Recorrente na época, contudo indeferiu o crédito pleiteado, dada a ausência de comprovação por parte da Recorrente de que fazia jus ao percentual de presunção de lucro de 8%.

Nota-se que a Recorrente só foi possível saber o real motivo do indeferimento da compensação do crédito pleiteado, após ciência do resultado do julgamento da DRJ, tendo apresentado Recurso Voluntário precisamente para demonstrar a legitimidade das retificações implementadas na DIPJ e DCTF para reduzir o percentual utilizado no cálculo do lucro presumido de 32% para 8%, trazendo para os autos os seguintes elementos de prova, que permitiram verifica que efetivamente havia o emprego de materiais na atividade de construção civil.

Com base na análise dos documentos juntados, resta demonstrado que a Recorrente, atendeu ao critérios para que pudesse ter sua base de cálculo para o imposto de renda determinada pela aplicação do percentual de 8% sobre sua receita bruta, especificamente em relação ao ramo da construção civil, atendeu ao Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 6, de 13 de janeiro de 1997 e seus critérios:

"I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

- a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;*
- b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais."*

A retificação implementada, assim, demonstra que a contribuinte passou a entender que aquelas mesmas atividades teriam incluído o emprego de materiais, visto que o percentual de 8% que passou a utilizar é aplicável para a prestação de serviços de construção com emprego de materiais, razão pela qual lhe era possível refazer o cálculo do IRPJ levando em

Processo nº 10880.991528/2009-13
Acórdão n.º **1401-002.874**

S1-C4T1
Fl. 6

consideração a base de cálculo de presunção de 8%, bem como de compensar o valor do tributo recolhido a maior, adotando os procedimentos legais de retificação das obrigações acessórias e apresentação de PER/DCOMP.

Por estas razões, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves